



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05284/13

*Administração Direta Municipal. Município de João Pessoa. Secretaria da Administração. Licitação. Concorrência Pública 01/2013. Remessa de Minuta de Edital. Incompetência desta Corte. Encaminhamento do Relatório da Auditoria produzido nestes autos e do processo TC 9369/13 e, bem assim, da presente decisão ao órgão mencionado. Arquivamento dos presentes autos.*

RESOLUÇÃO RC1 TC 00167/2013

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado em face de documentos encaminhados a esta Corte pelo Secretário da Administração do Município de João Pessoa, referente à minuta do edital de Concorrência Pública 01/2013, cujo objetivo é a contratação de serviços de publicidade e propaganda para a Prefeitura Municipal de João Pessoa.

A unidade de instrução em seu relatório preliminar de fl. 102/107 examinando a documentação encartada aos autos observou indícios de irregularidades no Edital e, com vistas a evitar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, assim como aos licitantes, sugeriu a **SUSPENSÃO** da abertura do procedimento licitatório (Concorrência n.º. 001/2013), prevista para o dia 09 de maio de 2013, e **NOTIFICAÇÃO** do **Secretário da Administração, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, para se pronunciar a respeito das falhas e/ou irregularidades apontadas.

Ato contínuo, a autoridade competente foi citada para apresentar esclarecimentos e, após exame da documentação e esclarecimentos apresentados, a Auditoria considerou não superadas as falhas apontadas no edital respeitante aos itens 09 e 14.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este opinou, preliminarmente, pela notificação ao Secretário da Administração com vistas a apresentar a documentação comprobatória da compatibilidade com o PPA.

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Compulsando o álbum processual observa-se que este guarda semelhança com os autos do processo TC 9369/13 em que se observam minutas de edital encaminhadas a esta Corte para exame.

Com efeito, em sintonia com a manifestação da Auditoria nos autos do processo TC 9369/13 que, com muita propriedade, ressaltou em seu relatório e fl. 223 falecer competência a esta Corte de Contas para análise de minuta de Edital, de vez que é atribuição da assessoria jurídica do contratante, tal como disposto no art. 38, § único<sup>1</sup> da Lei de Licitações e Contratos, salvo quando

---

<sup>1</sup> Lei 8.666/93 - Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05284/13

houver solicitação por esta Corte de Contas para remessa de cópia do edital de licitação, já publicado<sup>2</sup> é que é possível o controle prévio do Tribunal.

Assim, sou porque esta Corte, através deste órgão fracionário, com vistas a evitar decisões díspares em processos cujas matérias se assemelham (exame de minuta de edital):

1) Não se manifeste acerca da minuta do edital de Concorrência Pública 01/2013, encaminhada pelo Secretário da Administração do Município de João Pessoa, cujo objetivo é a contratação de serviços de publicidade e propaganda para a Prefeitura Municipal de João Pessoa, por lhe faltar competência para tanto.

2) Junte-se a estes autos cópia do Relatório da Auditoria produzido nos autos do processo TC 9369/13, em face da semelhança de assunto tratado nos mesmos, para subsidiar a presente decisão, encaminhando-se, por isso mesmo, ao gestor cópia do relatório mencionado, que passa a ser parte integrante desta decisão e, bem assim, do produzido nestes autos, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 05284/13, formalizado em decorrência de documentos encaminhados a esta Corte pelo Secretário da Administração do Município de João Pessoa, cujo objetivo é a contratação de serviços de publicidade e propaganda para a Prefeitura Municipal de João Pessoa,

*DECIDE:*

*Art. 1º* Não se manifestar acerca da matéria tratada nos presentes autos por lhe faltar competência para tanto.

*Art. 2º* - Juntar a estes autos cópia do Relatório da Auditoria produzido nos autos do processo TC 9369/13, em face da semelhança de assunto tratado nos mesmos, para subsidiar a presente decisão, encaminhando-se, por isso mesmo, ao gestor cópia do relatório mencionado, que passa a ser parte integrante desta decisão e, bem assim, do produzido nestes autos, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

*Art. 3º* - Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.  
Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

---

<sup>2</sup> Lei 8.666/93 - Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação **já publicado**, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05284/13

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho  
Representante do Ministério Público Especial